

No. 47618

**Mexico
and
Brazil**

Cooperation Treaty on mutual legal assistance in criminal matters between the United Mexican States and the Federative Republic of Brazil. Mexico City, 6 August 2007

Entry into force: *15 October 2009 by notification, in accordance with article 34*

Authentic texts: *Portuguese and Spanish*

Registration with the Secretariat of the United Nations: *Mexico, 9 July 2010*

**Mexique
et
Brésil**

Traité de coopération pour l'entraide judiciaire en matière pénale entre les États-Unis du Mexique et la République fédérative du Brésil. Mexico, 6 août 2007

Entrée en vigueur : *15 octobre 2009 par notification, conformément à l'article 34*

Textes authentiques : *portugais et espagnol*

Enregistrement auprès du Secrétariat des Nations Unies : *Mexique, 9 juillet 2010*

[PORTUGUESE TEXT – TEXTE PORTUGAIS]

**TRATADO DE COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL EM
MATÉRIA PENAL ENTRE OS ESTADOS UNIDOS MEXICANOS E A REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL**

Os Estados Unidos Mexicanos e a República Federativa do Brasil
(doravante denominados “as Partes”),

CONSIDERANDO os laços de amizade e cooperação que unem as
Partes;

ANIMADOS pelo desejo de fortalecer sua colaboração em matéria de
cooperação jurídica internacional em matéria penal;

ATUANDO em conformidade com suas legislações internas, bem como
com pleno respeito aos princípios universais de direito internacional, em especial aos de
igualdade soberana e de não-intervenção nos assuntos internos;

Acordaram o seguinte:

ARTIGO 1
OBRIGAÇÃO DE CONCEDER COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL

1. As Partes deverão, conforme o presente Tratado, prestar
cooperação jurídica internacional em matéria penal.

2. A cooperação jurídica internacional será prestada, de acordo com o
presente Tratado, inclusive se as ações ou omissões que fundamentam os pedidos de
cooperação não sejam consideradas delitos pela legislação interna da Parte Requerida,
exceto nos casos em que os pedidos necessitem medidas acautelatórias, tais como
execução de medidas assecuratórias, busca e apreensão e perdimento.

3. O presente Tratado abará as investigações e procedimentos judiciais relativos a qualquer delito previsto na legislação interna das Partes.

4. O presente Tratado será aplicado a qualquer pedido de cooperação jurídica internacional apresentado após sua entrada em vigor, inclusive se as respectivas omissões ou atos tenham ocorrido antes dessa data.

5. Para os propósitos do presente Tratado, as autoridades competentes para enviar pedido de cooperação jurídica internacional à sua Autoridade Central são aquelas responsáveis por conduzir investigações, persecuções ou processos judiciais, conforme a legislação interna da Parte Requerente.

ARTIGO 2

AUTORIDADES CENTRAIS

1. Para assegurar a devida cooperação entre as Partes na prestação da cooperação jurídica internacional objeto do presente Tratado, se designam como Autoridades Centrais, pelos Estados Unidos Mexicanos, a Procuradoria Geral da República e pela República Federativa do Brasil, o Ministério da Justiça. As Partes notificar-se-ão sem demora, por via diplomática, sobre toda modificação de suas Autoridades Centrais e âmbitos de competência.

2. As Autoridades Centrais das Partes transmitirão e receberão diretamente os pedidos de cooperação jurídica internacional a que se refere o presente Tratado e suas respostas.

3. A Autoridade Central da Parte Requerida cumprirá os pedidos de cooperação jurídica internacional de forma expedita ou os transmitirá para sua execução à autoridade competente. Quando a Autoridade Central transmitir pedido a uma autoridade competente para execução, estimulará a rápida e adequada execução do pedido por parte da referida autoridade.

ARTIGO 3
ALCANCE DA COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL

A cooperação jurídica internacional compreenderá:

- a) entrega de comunicações de atos processuais;
- b) entrega de documentos, objetos e provas;
- c) intercâmbio de informação;
- d) localização e identificação de pessoas e objetos;
- e) recepção de declarações e testemunhos, assim como realização de laudos periciais;
- f) execução de medidas sobre ativos ou bens tais como medidas assecuratórias, busca e apreensão de objetos, produtos ou instrumentos do crime;
- g) intimação e traslado de testemunhas, vítimas e peritos para comparecer voluntariamente perante autoridade competente na Parte Requerente;
- h) traslado temporário de pessoas detidas para comparecimento em processo penal como testemunhas ou vítimas no território da Parte Requerente ou para outros atos processuais indicados no pedido;
- i) devolução de ativos ou bens;
- j) divisão de ativos ou bens;
- k) autorização de presença ou participação, durante a execução de pedido, de representantes das autoridades competentes da Parte Requerente;

- l) qualquer outra forma de cooperação jurídica internacional em conformidade com os fins do presente Tratado, desde que não seja incompatível com a legislação interna da Parte Requerida.

ARTIGO 4

LIMITAÇÕES NO ALCANCE DA COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL

1. O presente Tratado não faculta às autoridades de uma das Partes exercer, no território da outra Parte, funções cuja competência esteja exclusivamente reservada às autoridades desta outra Parte por sua legislação interna. A presença e participação de autoridades da Parte Requerente a que se refere o Artigo 12 não se consideram contrárias ao disposto neste parágrafo.

2. As disposições do presente Tratado não outorgam direito algum a favor de pessoas físicas ou jurídicas na obtenção, eliminação ou exclusão de provas, ou para impedir o cumprimento de pedido de cooperação jurídica internacional.

3. Do mesmo modo, o presente Tratado não será aplicável a:

- a) detenção de pessoas para extradição, nem a pedidos de extradição;
- b) execução de sentenças penais, incluído o traslado de apenados; ou
- c) prestação de cooperação jurídica internacional a terceiros Estados.

ARTIGO 5

MEDIDAS CAUTELARES

1. A pedido expresso da Parte Requerente, e caso o procedimento visado pelo pedido de cooperação jurídica internacional não pareça manifestamente inadmissível, segundo a legislação interna da Parte Requerida, medidas cautelares